Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 06/71 e 09/72 e as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Buritis, 1o de junho de 1973.

ADAIR FRANCISCO OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO PEDRO ANDRÉ SILVA
SECRETÁRIO

Lei nº 22/73

Dispõe sobre a inscrição de funcionários e operarios municipais no instituto de previdencia dos servidores do Estado de Minas Gerais. I.P.S.E.M.G.

A camara Municipal de Buritis, decreto e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Desde que tenham menos de 50 (cinquenta) anos de idade são compulsoriamente inscritos, nos termos da legislação vigente, como tributantes do Instituto de Previdencia dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), de acordo com a constituição do Estado, com o artigo 1º da Lei Estadual nº 1.587, de 15/01.1957, os funcionários e extranumerarios, como os assalariados e operarios permanentes que exerçam função publica civil, pertencentes ao quadro geral de servidores do Municipio.

§ 1º) - Além da contribuição obrigatória, os servidores pagarão a taxa de assistencia, nos termos da legislação estadual.

§ 2º) - Estão excluidos da inscrição a que se refere este artigo, os servidores já inscritos anteriormente.

§ 3º) - Por ocasião do primeiro desconto obrigatório efetivado, deverá a administração Municipal remeter ao Ins-

tituto informações precisas sobre o nome, data de nascimento, estado civil e cargo ou função do contribuinte, fornecidas sob responsabilidade de Prefeitura, em impresso proprio do Instituto sob pena de não ser admitida a inscrição do servidor.

Art. 2º - Os direitos e deveres dos associados, do municipio e instituto, a lexia dos aqui estabelecidos, reger-se-ão pela Legislação estadual aplicavel à espécie.

§ unico - Os contribuintes obrigatorios, servidores Municipais, poderão instituir pecúlio facultativo e seguro coletivo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura remeterá, diretamente ao Instituto de Previdencia, ou depositará em estabelecimento bancario por ele indicado:

a) - O total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativamente ao ultimo mês vencido,

b) - O total devido pela Prefeitura, na qualidade de empregadora, especialmente sua quota de responsabilidade, relativa a contribuições obrigatorias e de pecúlio e taxa de assistencia.

§ 1º - Pelo atraso no recolhimento das importancias de que trata este artigo, por mais de 6 (seis) meses ficará o municipio sujeito aos juros moratorios de 12% (doze-por-cento) ao ano, além da multa de 10% (dez-por-cento) sobre o total retido.

§ 2º - O recolhimento a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo I.P.S.E.M.G.

§ 3º - Os responsaveis pela arrecadação das contribuições e quaisquer outras importancias, mediante desconto em folha, destinadas ao I.P.S.E.M.G, ficam obrigados sob pena de responsabilidade,

a recolher, diretamente ao Instituto de Previdencia dos servidores do Estado de Minas Gerais, as respectiva importancias no prazo de 30 (trinta) dias de seu recolhimento.

Art. 4º - A administração Municipal facilitará aos funcionários credenciados pelo Instituto (IPSEMG), os elementos necessários a fiscalização, esclarecimentos e contrôle das arrecadações.

Art. 5º - Para a percepção dos benefícios ficam os contribuinte obrigados à apresentação da carteira de identificação expedida pelo IPSEMG e do ultimo comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias.

§ Unico - Os direitos conferidos aos associados, ficam condicionados à regularização das remessas das relações dos descontos estipulados na presente Lei.

Art. 6º - Será punida com as penas do crime de apropriação indébita a falta do recolhimento, na época propria, das contribuições devidas ao IPSEMG, arrecadadas dos contribuintes.

§ Unico - Para fins deste artigo, considera-se pessoalmente responsável o titular do poder executivo Municipal.

Art. 7º - Serão incluidas no orçamento as necessárias dotações para atender ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Municipio para com o IPSEMG.

Art. 8º - O municipio e seus servidores aderem ao regime previdenciário do IPSEMG, sujeitando-se às modificações que forem determinadas pela Legislação Estadual e Federal.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

24

Prezeitura Municipal de Buritis, 10 de junho de 1973.

ADAIR FRANCISCO OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO PEDRO ANDRÉ SILVA
SECRETÁRIO

Lei nº 23/73

Autoriza o executivo a firmar convênio com a Associação de crédito e assistencia Rural "ACAR" e dá outras providencias.

A camara Municipal de Buritis, decretou e eu, Prezeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder executivo Municipal de Buritis autorizado a firmar convênio com a Associação de Crédito e Assistencia Rural - ACAR -, para assistencia e expansão do meio Agro-pecuário do Municipio.

Art. 2º - Os têrmo do convenio a ser assinado será de conformidade com a minuta apresentada pela ACAR, podendo ser modificado a criterio do Prefeito, levando-se em conta as possibilidades do municipio.

Art. 3º - Fica ainda o Executivo autorizado a abrir creditos adicionais no corrente exercicio, para fazer face as despesas do artigo 1º desta Lei, na função "Recursos naturais e Agropecuarios" - sub função "Diversos", elementos - 39 -, necessários ao cumprimento do convênio.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.